

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 141

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 8 de agosto de 2015

PGJ dá continuidade a cronograma de reuniões preparatórias da 7ª RAE

Encontro com membros das 3ª e 14ª Circunscrições ocorreu em Afogados da Ingazeira

O procurador-geral de Justiça, Carlos Guerra de Holanda, conduziu na sexta-feira (7), na sede do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em Afogados da Ingazeira, reunião preparatória da 7ª Reunião de Avaliação da Estratégia (RAE). Do encontro participaram promotores de Justiça da 3ª e 14ª Circunscrições Ministeriais, sediadas em Afogados da Ingazeira e Serra Talhada, respectivamente. Durante o encontro, Carlos Guerra ouviu as demandas dos promotores locais e discutiu o andamento dos projetos estratégicos que o Ministério Público mantém nas duas Circunscrições. Na oportunidade, enfatizou sua

determinação em melhorar a infraestrutura das Promotorias de Justiça nessas regiões sertanejas e dar melhores condições de trabalho aos membros e servidores. Mais uma vez, voltou a destacar “a importância do planejamento estratégico como principal ferramenta de gestão”.

Em seguida, o assessor da Procuradoria Geral de Justiça em Matéria Administrativa, o promotor de Justiça Antonio Fernandes, disse que “nos últimos dois anos descobrimos ter condições de alavancar ainda mais alguns projetos estratégicos e é isso que estamos fazendo”. Antonio Fernandes também lembrou que “gestão estratégica não é só projeto, mas também pro-

cesso e ela tem impacto nos nossos dados institucionais”.

O assessor administrativo também fez um balanço das dificuldades enfrentadas nas Circunscrições e suas possíveis soluções. Com relação à necessidade de se institucionalizar as reuniões da Circunscrição, a solução apresentada foi a elaboração de ato normativo tratando da matéria. Por fim, esclareceu o posicionamento dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça (Caops) na liderança dos projetos estratégicos.

“Dos seis projetos estratégicos que rodam o Estado, alguns avançaram muito graças à liderança dos Centros de Apoio

Operacional às Promotorias de Justiça (Caops), cuja função é exatamente essa: dar apoio operacional aos nossos colegas promotores”, detalhou. Por sua vez, o coordenador do Caop Patrimônio Público, promotor de Justiça Mavial Souza, falou sobre os resultados obtidos pelo projeto *Admissão Legal*, no enfrentamento à improbidade administrativa, e fez um balanço positivo do projeto *Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde*. “Este projeto nos permite conhecer melhor toda infraestrutura de atendimento à saúde e com isso estamos conseguindo melhorar essa assistência à população”, resumiu.

Com relação ao projeto *Controle à Vista*, Mavial Souza disse que metade dos municípios pernambucanos já aderiram à iniciativa. O *Pacto dos Municípios pela Segurança Pública* é outro projeto que vem obtendo grande aceitação no Estado, juntamente com o *Pernambuco contra o Crack*.

Também se fizeram presentes à reunião em Afogados da Ingazeira o secretário-geral do MPPE, Aguinaldo Felton, e os promotores de Justiça Lúcio Almeida, Adriano Camargo Vieira, Aurimilton Leão Sobrinho, Felipe Akel Pereira, Fernando Portela, Fabiana de Souza Albuquerque e Vandeci Souza Leite.

INSPEÇÃO

Relatório está disponível no site do CNMP

O procurador-geral de Justiça, Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, avisa a todos os senhores membros, servidores e demais interessados, que o Relatório Conclusivo de Inspeção, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) neste MPPE, já se encontra disponível para consulta no site do referido Conselho.

Avisa ainda que a Procuradoria Geral constituirá Comissão para análise do relatório em destaque e dar cumprimento às determinações e recomendações dentro dos prazos assinalados. O Aviso nº 011/2015 foi publicado no Diário Oficial de sexta-feira (7).

PRÉ-RAE EM SALGUEIRO

Membros se reúnem para analisar indicadores

Promotores de Justiça da 1ª Circunscrição Ministerial, Érico de Oliveira Santos, Ângela Márcia Freitas da Cruz, Danielle Belgo de Freitas, Emanuel Dias da Purificação Neto e Diógenes Nogueira Moreira participaram, na manhã da quinta-feira (6), da quarta reunião preparatória da 7ª Reunião de Avaliação da Estratégia (RAE), realizada na sede das Promotorias de Justiça de Salgueiro. Durante o encontro, o procurador-geral de Justiça, Carlos Guerra de Holanda, ouviu as demandas dos promotores de Justiça locais e discutiu o andamento dos quatro projetos estratégicos que o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) mantém na região.

Uma das demandas apresentadas na oportunidade foi a reforma da

residência oficial do MPPE em Salgueiro para utilização como sede para as Promotorias de Justiça locais. “Essa questão já vem sendo estudada pela Engenharia da nossa Instituição”, esclareceu o procurador-geral. Na ocasião, Carlos Guerra reafirmou seu compromisso com os membros e servidores e enfatizou que “a principal ferramenta de gestão é o planejamento. Só assim, com planejamento estratégico é que atingiremos nossas metas em defesa da sociedade”.

Por sua vez, o assessor administrativo do procurador-geral, o promotor de Justiça Antonio Fernandes fez breve explanação dos projetos estratégicos em andamento na 1ª Circunscrição. “Os dados nos mostram que estamos no caminho certo, tirando do papel e colocando

em prática essas ações”, observou.

Ao coordenador do Caop Patrimônio Público, Mavial Souza, coube a apresentação dos quatro projetos estratégicos que se encontram em andamento na 1ª Circunscrição. O projeto *Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde*, coordenado pela promotora de Justiça Danielle Freitas, teve concluída pelo Caop toda fase de levantamento de dados necessários à elaboração do relatório dos municípios da Circunscrição. Agora entra na etapa da adoção de medidas para adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais. Com relação ao *Admissão Legal*, Mavial Souza lembrou que o projeto teve adesão de 10 das 14 Circunscrições.

Mais informações
www.mppe.mp.br

SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS

MPPE debate propostas com Febraban

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) realizou audiência com a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), na tarde da quinta-feira (6), com o objetivo de dar continuidade às medidas necessárias para resolver o problema referente à insegurança nos bancos do Estado de Pernambuco. A reunião foi presidida pela coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (Caop Consumidor), promotora de Justiça Liliâne Rocha.

Um dos pontos abordados no encontro foi a possibilidade de se firmar um novo Pacto de Segurança Bancária, uma vez que o Pacto firmado em 2013 já teve sua vigência esgotada e houve aumento da

violência no Estado.

O representante da Febraban, Pedro Oscar Viotto, informou que o órgão está estudando a possibilidade de renovar o Pacto nos mesmos termos do anterior, firmado em 2013, bem como já discute essa possibilidade com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT). Viotto também relatou que já houve duas reuniões de trabalho com a Secretaria de Defesa Social (SDS) para adoção de medidas com objetivo de diminuir o roubo aos bancos, como o aumento do patrulhamento dos corredores de segurança.

Em relação à colocação de câmeras nas portas giratórias, sugerida pela SDS na última reunião, tendo

em vista que alguns assaltantes usam boné na entrada do banco, a Febraban informou que não há necessidade, pois dentro das agências já existem câmeras na posição frontal que captam a imagem da face do assaltante. Também informou que, em Pernambuco, há a lei estadual nº 14.727/2012, que proíbe o uso de capacetes, toucas ou quaisquer equipamentos que impeçam a identificação facial dos usuários ao ingressar no banco. A promotora de Justiça Liliâne Rocha propôs, ainda, a possibilidade de realizar treinamentos com os responsáveis pela segurança das agências e incluir cartazes nas entradas dos bancos, a fim de estimular o cumprimento dessa lei.

Mais informações
www.mppe.mp.br

Procuradoria Geral da JustiçaProcurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda****CONVOCAÇÃO Nº 016/2015
GESTÃO ESTRATÉGICA MPPE 2013-2016**

Ficam convocados todos os Excelentíssimos Senhores Membros abaixo relacionados para participarem de oficina preparatória da VII Reunião de Avaliação da Estratégia – RAE, desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes custodiados, sessão do Tribunal do Júri ou Audiências Públicas.

Data: 17/08/2015 às 09h00.

Local: Sede da Circunscrição de Palmares – 7ª.**Circunscrição****Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, 01 - Bairro de São José**

Carolina de Moura Cordeiro Pontes
Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães
João Paulo Pedrosa Barbosa
Manuela de Oliveira Gonçalves
Marcelo Tebet Halfeld
Rômulo Siqueira França

Recife, 04 de agosto de 2015.

CARLOS AUGUSTO GUERRA DE HOLANDA
Procurador-Geral de Justiça
(Republicada)

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ N.º 002/15

Ementa: Acrescenta o subitem 2.3 à Instrução Normativa IN-PGJ nº 008/2007, que disciplina a programação e concessão das férias dos Promotores de Justiça.

Art. 1º. Fica acrescentado ao item 2 da Instrução Normativa PGJ nº 008/2007 o subitem 2.3, com a seguinte redação:
"2.3 - As férias terão início sempre no primeiro dia útil do mês."

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2015.

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador-geral de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ N.º 008/07

(com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa IN-PGJ nº 002/2012 e pela Instrução Normativa IN-PGJ nº 002/2015)

1 - FINALIDADE

Disciplinar a programação, concessão, gozo e a remuneração das férias dos membros do Ministério Público.

2 - FÉRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 - O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

2.1.1 - As primeiras férias só poderão ser programadas para ter início após o período aquisitivo.

2.2 - As férias dos membros do Ministério Público serão gozadas em dois períodos por exercício.

2.2.1 - Os Procuradores de Justiça e os Procuradores convocados gozarão as férias em mês de sua escolha, respeitada a necessidade do serviço.

2.2.2 - Cada membro gozará, pelo menos, um período de férias por exercício, salvo os ocupantes dos órgãos de administração superior e respectivos cargos comissionados ou no exercício de função de confiança.

2.3 - As férias terão início sempre no primeiro dia útil do mês. (Incluído pela Instrução Normativa IN-PGJ nº 002/2015, de 07.08.15)

3 - ESCALA DE FÉRIAS

3.1 - A proposta da escala de férias, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, será publicada até o dia 30 de agosto de cada ano. (NR) (Redação dada pela Instrução Normativa IN-PGJ nº 002/2012, de 13.06.12)

3.1.1 - Até o dia 30 de junho de cada ano, os Promotores de Justiça poderão sugerir os meses de gozo das suas férias individuais. (NR) (Redação dada pela Instrução Normativa IN-PGJ nº 002/2012, de 13.06.12)

3.2 - Na elaboração da escala de férias será observada a exigência do serviço e, se possível, as sugestões dos membros do Ministério Público, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos seguintes critérios:

3.2.1 Será apurado, por circunscrição, o quantitativo limite de Promotores de Justiça que terão as férias deferidas em cada mês, ressalvada a conveniência da Administração;

3.2.2 O quantitativo mensal de deferimento de férias por circunscrição será apurado por semestre, dividindo-se o quantitativo de membros da circunscrição pelos 6 (seis) meses do semestre, distribuindo-se o resultado mês a mês, na ordem crescente dos meses de cada semestre.

3.2.3 Em caso de fração, será considerado o número inteiro imediatamente posterior para fixação do limite de concessão de férias, distribuídas as sobras nos demais meses.

3.2.4 O resultado da apuração será publicado na forma do Anexo, constante desta Instrução Normativa.

3.2.5 Na capital, serão excluídos do limite aludido do item 3.2.1 os membros que estejam no exercício de função ou cargo comissionado, bem como, os licenciados.

3.2.6 Havendo sugestão concorrente para gozo de férias em meses que excedam os limites do item 3.2.1, terá preferência o Promotor de Justiça que:

I - no exercício anterior não gozou férias nos referidos meses;

II - tenha filhos em idade escolar do ensino básico;

III - seja mais antigo, segundo os critérios de antiguidade utilizados para fins de promoção.

3.2.7 - Serão consideradas concorrentes as sugestões para gozo de férias no mesmo mês, apresentadas por mais de um Promotor de Justiça da mesma circunscrição.

3.3 - Mensalmente, será divulgada a relação dos membros do Ministério Público que estarão em gozo de férias no mês subsequente.

4 - ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

4.1 - No interesse do serviço ou por requerimento do membro do Ministério Público a escala de férias poderá ser alterada pelo Procurador Geral de Justiça.

4.1.1 - O pedido de alteração só poderá ser atendido se:

I - as férias do substituto legal, definido pela tabela de substituição automática, não estiverem programadas para o mês requerido;

II - os Promotores de Justiça a serem substituídos pelo requerente não estiverem com férias programadas;

III - não estiver prevista a realização de sessão do Tribunal de Júri;

IV - estando há mais de um ano em exercício, o serviço esteja em dia, sem processos pendentes de intervenção ministerial; e

V - em observância às restrições legais relativas ao gozo de férias por parte dos Promotores investidos de atribuições junto à Justiça Eleitoral

4.1.2 - Para atendimento do previsto nos incisos III e IV, do subitem anterior, o pedido de alteração deve ser instruído com declaração do requerente;

4.1.3 - O requerimento de alteração das férias individuais, salvo motivo de força maior, deverá ser feito com sessenta dias de antecedência contados:

I - Da data de início das férias programadas em escala no caso de adiamento;

II - Da data de início do gozo pretendido no caso de antecipação.

5. DO ADIAMENTO E DA SUSPENSÃO

5.1 - As férias somente poderão ser adiadas ou suspensas por imperiosa necessidade de serviço.

5.1.1 O adiamento de férias dar-se-á por necessidade do serviço até 5 (cinco) dias do início das férias programadas, exclusivamente nas hipóteses de:

I - Designação de pauta do Tribunal de Júri;

II - Pela constituição de grupo de atuação especial;

III - Por afastamento do substituto legal por motivo de licença.

IV - Designação de audiência pública.

5.1.1.1 O adiamento será comunicado ao interessado no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data do início das férias programadas.

5.1.1.2 As férias adiadas serão gozadas no mês imediatamente posterior ao da cessação do motivo do adiamento, respeitados os limites previstos no item 3.2.1.

5.1.2 A suspensão das férias dar-se-á quando, iniciado o gozo das férias programadas, ocorrer imperiosa necessidade do serviço,

fixando-se o termo inicial e final da suspensão, cujo prazo não poderá exceder 30 (trinta) dias.

5.1.3 O início do gozo das férias adiadas, bem como, o reingresso no gozo de férias suspensas, será comunicado pelo membro à Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como, ao substituto legal.

5.2 Aos ocupantes dos cargos de administração superior e respectivos cargos comissionados ou funções de confiança não se aplica o regime de adiamento e suspensão, devendo gozar as férias no regime de férias acumuladas tão logo deixem os cargos ou funções que estejam exercendo.

6 - DAS FÉRIAS ACUMULADAS

6.1 - As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

6.2 O membro que tiver acumulado mais que dois períodos de férias poderá indicar o mês de preferência de gozo das férias vencidas até o dia 20 de dezembro de cada ano.

6.2.1 - Não havendo manifestação do interessado, no prazo estabelecido no item anterior, será compulsoriamente posto em gozo do período mais antigo, no primeiro mês diverso do constante na escala de férias, em que não exceda o limite de que trata o item 3.2.1. desta Instrução Normativa.

6.2.2 - As férias compulsórias serão gozadas até o limite de dois meses distribuídos nos primeiro e segundo semestres de cada ano.

7 - REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

7.1 - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que o subsídio vigente no mês da sua concessão.

7.1.1 - Ocorrendo reajuste de subsídio no mês da concessão, a diferença devida será paga no mês subsequente.

7.2 - No caso de alteração da escala de férias, a remuneração recebida deverá ser devolvida pelo beneficiário com desconto em folha de pagamento.

7.3 - A devolução de que trata o item anterior não se aplica nos casos de adiamento e suspensão de férias por necessidade de serviço.

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - O membro do Ministério Público escalado para gozo de férias deverá adotar as seguintes providências:

I - comunicar 15 (quinze) dias antes do início do gozo, ao seu substituto legal, transmitindo-lhe, se necessário, informações pertinentes aos processos em andamento e à pauta de audiências a serem realizadas, bem como, quanto à pauta do Tribunal do Júri;

II - caso não possua substituto legal, definido pela tabela de substituição automática, informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ao Coordenador de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, fornecendo-lhe as mesmas informações referidas no inciso anterior, para a designação de substituto;

III - devolver ao cartório os autos em seu poder.

IV - informar ao Procurador Geral de Justiça a data do seu início;

8.2 - As férias dos ocupantes de cargos ou funções de confiança serão deferidas pelo Procurador Geral de Justiça.

8.3 - É vedada a concessão das licenças previstas nos incisos I a V, do art. 64, da Lei Complementar 12/94, alterada pela LC 21/98, concomitantemente com o gozo de férias.

8.4 - As informações relativas ao gozo, adiamento, suspensão e reinício de gozo serão comunicadas de imediato ao Procurador Geral de Justiça para fins de anotação na ficha funcional.

8.5 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

8.6 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

8.7 - Fica revogada a Instrução Normativa PGJ nº 001/99, publicada no D.O.E. de 04.11.1999.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de novembro de 2007.

PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.537/2015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e as alterações posteriores na Lei 13.134 de 14 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO, ainda que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho,

CONSIDERANDO que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras,

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores encaminhado através da Comunicação Interna nº 024/2015, da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, processo nº 28847-2/2015,

RESOLVE:

I - PROGREDIR, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros conforme quadro a seguir:

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Agnaldo Batista da Silva	188893-5	ANALISTA MINISTERIAL	08	13/07/2015
Ana Cristina da Fonte Castro	189100-6	ANALISTA MINISTERIAL	06	01/07/2015
Ana Karine Mara de Brito Ferraz	188787-4	TÉCNICO MINISTERIAL	08	30/06/2015
Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos	188790-4	ANALISTA MINISTERIAL	08	30/06/2015
Diogo Alexandre de Sá Barbosa	189102-2	ANALISTA MINISTERIAL	06	02/07/2015
João Bosco Rabello Lins	189108-1	TÉCNICO MINISTERIAL	06	06/07/2015
Maria Celeste Leite Veloso	189116-2	TÉCNICO MINISTERIAL	06	20/07/2015
José Esmeraldo Marcolino de Almeida	188807-2	TÉCNICO MINISTERIAL	08	30/06/2015
Luciana Enilde de Magalhães L. Macedo	188808-0	ANALISTA MINISTERIAL	08	30/06/2015
Mônica Maria Coelho G. de A. Rosendo	189117-0	TÉCNICO MINISTERIAL	06	20/07/2015
Osmário Gomes Ferreira	189136-7	TÉCNICO MINISTERIAL	06	20/07/2015
Patrícia Regina Lopes de Paula	189115-4	ANALISTA MINISTERIAL	06	20/07/2015
Priscilla de Araújo Moreira Nascimento	188817-0	TECNICO MINISTERIAL	08	30/06/2015
Raquel Miranda de Oliveira Kohler	189105-7	TÉCNICO MINISTERIAL	06	01/07/2015
Elizelma Maria da Silva	188793-9	ANALISTA MINISTERIAL	08	30/06/2015
Roberto Luiz da Silva Cabral	188819-6	TÉCNICO MINISTERIAL	08	30/06/2015
Taciana Estela de Melo Rodrigues	188824-2	TECNICO MINISTERIAL	08	30/06/2015
Neomedes Carvalho Moraes Rego	188816-1	TECNICO MINISTERIAL	08	30/06/2015
Vitor de Lucena Medeiros	189109-0	TÉCNICO MINISTERIAL	06	06/07/2015
Fernando José Lins de Melo	188935-4	TÉCNICO MINISTERIAL	07	12/05/2015
Rhaisa Santos de Souza	188818-8	ANALISTA MINISTERIAL	08	30/06/2015
Rogeres Bessoni e Silva	188820-0	TECNICO MINISTERIAL	08	30/06/2015
João Gabriel Soares de Mello	188941-9	TECNICO MINISTERIAL	07	12/06/2015
Daniela Donato	188736-0	ANALISTA MINISTERIAL	08	06/05/2014
			09	06/05/2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.538/2015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúlio José Luna de Aquino

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Geise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

RESOLVE: I - Designar a Bela. **PATRÍCIA RAMALHO DE VASCONCELOS**, 1ª Promotora de Justiça de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Itamaracá, de 1ª Entrância, durante a licença do Bel. João Alves de Araújo, no período de 03/08 a 17/08/2015.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/08/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 07 de agosto de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.361/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a modificação do cargo de 14º Promotor de Justiça Cível da Capital, promovida por meio da Resolução CPJ nº 003/2015, publicada no DOE de 17/06/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação das designações para as Promotorias de Justiça com atuação junto às Varas de Sucessões e Registros Públicos da Capital;

CONSIDERANDO, ainda, a anuência da titular do cargo de 18º Promotor de Justiça Cível da Capital, Dra. Izabel Cristina Holanda Tavares Leite;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO**, 3º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 18º Promotor de Justiça Cível da Capital, em conjunto ou separadamente, com atuação exclusiva junto à 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, até ulterior deliberação.

II - Revogar, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 1.169/2013, publicada no DOE de 03/08/2013.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 17/06/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 08 de julho de 2015.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício
(Republicada)

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA, exarou os seguintes despachos:

Dia 06.08.2015

Expediente n.º: CI 14-15
Processo n.º: 0029084-5/2015
Requerente: **LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 001/15
Processo n.º: 0029152-1/2015
Requerente: **NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 034/15
Processo n.º: 0029223-0/2015
Requerente: **ANA MARIA DO AMARAL MARINHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 30/15
Processo n.º: 0029379-3/2015
Requerente: **JULIO CESAR SOARES LIRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 181/15
Processo n.º: 0028692-0/2015
Requerente: **GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 12/15
Processo n.º: 0028714-4/2015
Requerente: **SERGIO TENORIO DE FRANCA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 181/15
Processo n.º: 0028718-8/2015
Requerente: **MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 07/15
Processo n.º: 0028768-4/2015
Requerente: **FRANCISCO EDILSON DE SA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 131/15
Processo n.º: 0028945-1/2015
Requerente: **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JUNIOR**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional.*

Expediente n.º: s/n/15
Processo n.º: 0028952-8/2015

Requerente: **MARIA DE FATIMA DE MOURA FERREIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 019/15
Processo n.º: 0028953-0/2015
Requerente: **ANDREA MAGALHAES PORTO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 274/15
Processo n.º: 0028967-5/2015
Requerente: **ERICKA GARMES PIRES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: 343/15
Processo n.º: 0028992-3/2015
Requerente: **WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 061/15
Processo n.º: 0029022-6/2015
Requerente: **ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 085/15
Processo n.º: 0029042-8/2015
Requerente: **FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 143/15
Processo n.º: 0029051-8/2015
Requerente: **CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 458/15
Processo n.º: 0029056-4/2015
Requerente: **DOMINGOS SAVIO PEREIRA AGRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Oficie-se como solicitado.*

Expediente n.º: 0029063-2/2015
Requerente: **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional.*

Expediente n.º: 158/15
Processo n.º: 0029078-8/2015
Requerente: **LILIANE ASFORA CUNHA CAVALCANTI DA FONTE**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 620/15
Processo n.º: 0029092-4/2015
Requerente: **GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento.*

Expediente n.º: 498/15
Processo n.º: 0029141-8/2015
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 469/15
Processo n.º: 0029142-0/2015
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 277/15
Processo n.º: 0029143-1/2015
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 282/15
Processo n.º: 0029150-8/2015
Requerente: **MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 002/15
Processo n.º: 0029151-0/2015
Requerente: **SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.*

Expediente n.º: 081/15
Processo n.º: 0029201-5/2015
Requerente: **SILVIA AMELIA DE MELO OLIVEIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 123/15
Processo n.º: 0029204-8/2015
Requerente: **GEOVANY DE SA LEITE**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 140/15
Processo n.º: 0029205-0/2015
Requerente: **EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 141/15
Processo n.º: 0029208-3/2015
Requerente: **EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 142/15
Processo n.º: 0029210-5/2015
Requerente: **EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR**

Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 144/15
Processo n.º: 0029212-7/2015
Requerente: **EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 150/15
Processo n.º: 0029214-0/2015
Requerente: **EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 143/15
Processo n.º: 0029215-1/2015
Requerente: **EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 18/15
Processo n.º: 0029255-5/2015
Requerente: **ANA PAULA SANTOS MARQUES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: 05/15
Processo n.º: 0029260-1/2015
Requerente: **ANA CAROLINA PAES DE SA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: 146/15
Processo n.º: 0029266-7/2015
Requerente: **EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: OF COORD 524/15
Processo n.º: 0029304-0/2015
Requerente: **CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: s/15
Processo n.º: 0029355-6/2015
Requerente: **REGINA COELI LUCENA HERBAUD**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 17/07/15
Processo n.º: 0029380-4/2015
Requerente: **ERICA LOPES CEZAR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Aguardar-se o envio do atestado para concessão da licença ora requerida. Arquite-se.*

Expediente n.º: 280/15
Processo n.º: 0029414-2/2015
Requerente: **FERNANDA HENRIQUES DA NOBREGA**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 02 (dois) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 06/08/2015, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 334/15
Processo n.º: 0028973-2/2015
Requerente: **ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Autorizo o afastamento, sem ônus para este Ministério Público. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.*

Expediente n.º: s/15
Processo n.º: 0029346-6/2015
Requerente: **MARCIA BASTOS BALAZEIRO**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Concedo 08 (oito) dias de licença à requerente, no período de 03/08 a 10/08/2015, conforme atestado acostado aos autos e nos termos do artigo 64, IX, da Lei Orgânica do MPPE. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 172/15
Processo n.º: 0029451-3/2015
Requerente: **CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 07 de agosto de 2015.

JOSÉ BISPO DE MELO
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. JOSÉ BISPO DE MELO, exarou os seguintes despachos:

Dia 07.08.2015

Expediente n.º: 4800/15
Processo n.º: 0025051-4/2015
Requerente: **Augusto Carreras**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Já providenciada a designação da Dra. Áurea Rosane Vieira. Arquite-se.*

Expediente n.º: 009/15
Processo n.º: 0027771-6/2015
Requerente: **MARCELO GRENHALGH DE C. L. E MORAES PENALVA SANTOS**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Considerando as informações prestadas pela CMGP e a ciência do requerente, archive-se por perda do objeto.*

Expediente n.º: s/n/15
Processo n.º: 0028288-1/2015
Requerente: **Marcelo Russell Wanderley**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado por meio da Portaria PGJ nº 1.468/2015, publicadas no DOE de 29/07/15. Arquite-se.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0028870-7/2015
Requerente: **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado por meio da Portaria PGJ nº1.502/2015, publicada no DOE de 04/08/2015. Arquite-se.*

Procuradoria Geral de Justiça, 07 de agosto de 2015.

JOSÉ BISPO DE MELO
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justiça Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

Dia: 03/08/2015:
Procedimento Administrativo nº 0042785-8/2014
Interessado: Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas
Assunto: Minuta de Resolução

Acolho a Manifestação da ATMA para acatar a minuta de Resolução que dispõe sobre a remoção de servidores do Ministério Público de Pernambuco. Dê-se publicidade a este despacho. Encaminhem-se os presentes autos a CMGP informando a aprovação da minuta de resolução em comento para as providências cabíveis.

Recife, 03 de agosto de 2015.

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador-Geral de Justiça

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justiça, Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

Dia: 07/08/2015:
Requerimento Sig nº. 0021580-7/2015
Auto Arquimedes nº. 2015/1.963.756

Interessada: Fernanda Ferreira Branco, Promotora de Justiça. Assunto: Requer a concessão do abono de permanência.

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e reconheço o direito da Requerente, a Promotora de Justiça FERNANDA FERREIRA BRANCO, ao abono de permanência retroativo a 27/04/2015, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 19, e no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 56/2003, deferindo seu pedido e determinando ao Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal – DEMPAG que inclua o referido abono em folha de pagamento. Determino, ainda: a remessa do presente procedimento administrativo ao Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal – DEMPAG, para fins de cálculo; após, encaminhe-se à AMPEO – Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional para verificar a disponibilidade financeira e orçamentária, para efetuar o referido pagamento; por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para definição da forma de pagamento. Publique-se. Após, archive-se.

Recife, 07 de agosto de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justiça, Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

Dia: 30/07/2015
Procedimento Administrativo
SIG nº: 0006763-4/2015

Interessado: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social.

Assunto: Indicação de representantes do MPPE para o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETP/PE
Acolho a Manifestação da ATMA e indefiro o pedido de autorização para participação de membros, como representante do Ministério Público de Pernambuco, junto ao Conselho Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Encaminhe-se cópias da Manifestação da ATMA e do presente despacho ao Requerente. Publique-se. Após, archive-se.

Recife, 30 de julho de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justiça, Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

Dia: 31/07/2015
Procedimento Administrativo
SIG nº: 0017346-3/2015

Interessado: Elson Ribeiro, Promotor de Justiça
Assunto: Residência fora da comarca
Defiro o pedido de autorização para que o Requerente fixe residência na cidade do Recife, na esteia da Corregedoria Geral

e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 31 de julho de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
 (atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Solon Ivo da Silva Filho, exarou o seguinte despacho:

Dia: 20/07/2015
Procedimento Administrativo nº. 0054879-6/2014.

Requerente: Daiza Maria A. Cavalcanti, Promotora de Justiça aposentada.
Assunto: Requer isenção do pagamento do imposto de renda.
 Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da ATMA e indefiro o pedido, tendo em vista que a norma que rege a matéria (Lei nº 7.713/88) prevê a isenção do imposto de renda nos casos em que o servidor percebe os proventos de aposentadoria, o que não ocorre no presente caso, já que a Requerente encontra-se na ativa. Publique-se. Cientifique-se à Interessada, encaminhando cópias do presente Despacho e da Manifestação que lhe deu fundamento. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 20 de julho de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
 (atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Solon Ivo da Silva Filho, exarou o seguinte despacho:

Dia: 30/07/2015
Procedimento Administrativo nº. 0013947-6/2015

Interessado: Amaro Reginaldo Silva Lima, Promotor de Justiça.
Assunto: Averbação de tempo de serviço.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para deferir o pedido do Bel. AMARO REGINALDO SILVA LIMA, e determinar a averbação do tempo de serviço prestado no período de 1º de março de 1975 a 31 de julho de 1977, perfazendo um total de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias para fins de aposentadoria; sendo vedado o aproveitamento de tal período para fins de disponibilidade, antiguidade e licença-prêmio, com fundamento nas normas apontadas na referida manifestação. Publique-se. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 30 de julho de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
 (atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Solon Ivo da Silva Filho, exarou o seguinte despacho:

Dia: 31/07/2015
Auto nº: 2013/1206953

Interessado: Westei Conde y Martin Júnior, Promotor de Justiça.
Assunto: Encaminha documentos para análise e providências cabíveis acerca da negativa do posicionamento da Secretaria de Assuntos Jurídicos/PCR quanto à proposta de Termo de Ajustamento de conduta formulado pela Promotora Requerente.

Acolho, por seus próprios fundamentos a manifestação da ATMA-Constitucional, e determino o arquivamento do feito. Encaminhe-se ao Requerente cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Publique-se.

Recife, 31 de julho de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
 (atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação da Promotora de Justiça, Dra. Taciana Alves de Paula Rocha, exarou o seguinte despacho:

Dia: 22/07/2015
Requerimento Eletrônico
Protocolo nº. 17142/2015
Interessado: Marcellus de Albuquerque Ugiette, Promotor de Justiça
Assunto: Abono de Permanência.

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e reconheço o direito do Requerente, o Promotor de Justiça MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE, ao abono de permanência retroativo a 16/06/2015, segundo a regra mais favorável prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003. À AMPEO para verificar a disponibilidade financeira e orçamentária. Publique-se.

Recife, 22 de julho de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
 (atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)
 (Republicado por haver saído com incorreção no original)

Conselho Superior do Ministério Público

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 29 de julho de 2015
Horário: 14h
Local: Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Rua do Imperador D. Pedro II, n.º 473, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE.
Presidência: Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Conselheiros Presentes: Drs. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, Renato da Silva Filho, Ivan Wilson Porto (substituindo o Conselheiro Dr. Sílvio José Menezes Tavares), Janeide Oliveira de Lima, Gilson Roberto de Melo Barbosa (Substituindo Dr. José Elias Dubard de Moura Rocha), José Lopes de Oliveira Filho, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Lúcia de Assis e Maria Helena da Fonte Carvalho.
Representante da AMPPE: Dr. Roberto Brayner.
Secretário: Dr. José Bispo de Melo

Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Carlos Guerra, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quorum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados, ausência justificada dos Conselheiros Dr. José Elias Dubard de Moura Rocha e Dr. Sílvio José Menezes Tavares que se encontram de férias. Com a correspondente constituição do quorum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: **I – Comunicação:** O Presidente do Conselho, Dr. Carlos Guerra, esclareceu que as sessões não estão sendo transmitidas por problemas técnicos, mas já contactou o coordenador da CMTI e esse está providenciando a inclusão junto ao PEMultiDigital. Continuando, disse que também irá instalar a vídeo conferência nas Promotorias de Justiça onde tiver possibilidade. O Secretário informou que em relação ao procedimento que teve o julgamento suspenso na sessão anterior, já efetuou buscas e não localizou o recebimento do expediente na Secretaria, no entanto, o Promotor de Justiça está retornando de férias neste mês de agosto, quando o será solicitado o envio. O Corregedor, Dr. Renato da Silva Filho, informou que no dia anterior foi apreciado o relatório da Correição que o CNMP fez aqui no Ministério Público de Pernambuco em 2014. No que coube a Corregedoria só há necessidade de realização de algumas correições específicas. No dia 16 de setembro do corrente ano a Corregedoria concluirá a realização das correições em todas as Promotorias de Justiça do Estado, quando iniciará tudo novamente. A Conselheira Drª. Lúcia de Assis elogiou a iniciativa do Promotor de Justiça Dr. Paulo Augusto que emitiu recomendação de melhorias na regulação de leitões em Caruaru, pois quem trabalha nas Procuradorias Cíveis já observou ser uma das causas que mais gera demandas na Justiça. O presidente sugeriu voto de pesar pelo falecimento da mãe da Drª. Adriana Fontes. Colocado em votação foi aprovado, à unanimidade, **DETERMINANDO QUE A SECRETARIA ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. II - Aprovação de Ata:** Colocadas em apreciação as Atas da 25ª e 26ª Sessões Ordinárias/2015 do Conselho Superior do Ministério Público, foi aberta à discussão. Feitas as alterações solicitadas, foram colocadas em votação e aprovadas, à unanimidade. O Colegiado decidiu inverter a ordem da pauta. **IV - Processos de Distribuições Anteriores:** O Conselheiro Dr. Gilson Barbosa trouxe o(s) processo(s): 2014/1673949, 2015/1816794, 2015/1816874, 2015/1817615, 2015/1805359, 2015/1816847, 2014/1728751 e 2009/51243, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. A Conselheira Drª. Maria Helena da Fonte trouxe o(s) processo(s): 2012/876657, 2012/879066, 2013/1082930, 2013/1154164, 2013/1344941, 2015/1792499, 2012/724987, 2014/1763147, 2008/36577, 2008/51759, 2008/55620, 2010/41248, 2012/770210, 2013/1055966, 2013/1183920, 2014/1443544, 2014/1543213, 2014/1554581 e 2014/1580412, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Dr. Ivan Porto trouxe o(s) processo(s): 2014/1700954, 2013/111166385, 2014/1751604, 2015/1873492, 2011/10905, 2011/38663 e 2015/1875200, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. O Conselheiro Dr. Ivan Porto informou que devolveu três processos para redistribuição oriundos da Promotora de Justiça de Alagoinha e foi assinado por Promotora de Justiça com a qual tem relação de parentesco. A Conselheira Drª. Janeide Oliveira trouxe o(s) processo(s): SIIG 0015952-4/2015, relatando e votando pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, ENCAMINHANDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO RES-CSMP 001/2012, **COM CÓPIA DO VOTO PARA O AUTOR DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E À CORREGEDORIA GERAL PARA ORIENTAÇÃO.** S/Nº, relatando e votando pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, ENCAMINHANDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO RES-CSMP 001/2012, **COM CÓPIA DO VOTO À AUTORA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSIVE, SOLICITANDO QUE ESSA ASSINE O DESPACHO.** S/Nº, relatando e votando pela homologação do arquivamento, **ENCAMINHANDO-SE CÓPIA À CORREGEDORIA GERAL PARA ORIENTAÇÃO.** SIIG 0026535-3/2015, SIIG 0026536-4/2015, SIIG 0025960-4/2015, SIIG 0023376-2/2015, SIIG 0023727-3/2015, SIIG 0026546-5/2015, SIIG 0026543-2/2015 e SIIG 0026540-8/2015, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, AS PROVIDÊNCIAS NOS SIIG 0015952-4/2015 e S/Nº e o arquivamento dos demais nos termos do voto da relatora. A Conselheira Drª. Lúcia de Assis trouxe o(s) processo(s): 2014/1600447, 2013/1291371, 2014/16186920, 2013/1025065, 2014/1724147, 2013/1341623, 2014/1583514, 2012/977724, 2013/1372276, 2008/13910, 2013/1054900, 2011/559981, 2011/559981, 2010/61279, 2014/1417931, 2012/811353, 2012/768830 e 2012/672076, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Dr. José Lopes trouxe o(s) processo(s): SIIG 0015396-6/2013, **DEVOLVE A CORREGEDORIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.** SIIG 0024958-1/2015, Inspeção, 2ª e 10ª Promotoria de Justiça Criminal de Olinda. SIIG 0011392-7/2015, Estágio Probatório, Drª. ..., relatando e votando pelo arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, AS PROVIDÊNCIAS NO SIIG 0015396-6/2013 e anexos e o arquivamento dos demais nos termos do voto do relator, tendo se declarado impedido o Dr. Renato da Silva Filho e o Dr. Paulo Lapenda. **III – Comunicações diversas:** Retirado de pauta. O Presidente do Conselho agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Observação: Esta ata foi elaborada com base em áudio (Formato MP3).

Corregedoria Geral do Ministério Público

QUADRO ESTATÍSTICO MENSAL

JUNHO / 2015

COMUNICAÇÕES - MEMBROS/CORREGEDORIA	Recebidas e Anotadas
Comunicações de Atividades Docentes	1
Comunicações Relativas às Resoluções do CNMP	509
Comunicações de Afastamentos	89
Comunicações de Assunção/Reassunção	63
Comunicações Diversas	358

ASSESSORIA	Recebidos	Analizados
Relatórios de Atividades Funcionais	675	675
Relatórios do Júri	13	13
Pedidos de Residência fora da Comarca	3	3
Pedidos de Ressarcimento de Combustível	23	23
Relatórios Trimestrais (Estágio Probatório)	2	2
Informações ao Conselho Superior do Ministério Público	1	1

PROCESSOS	Abertos	Encerrados	Em andamento
Processos Administrativos Disciplinares	1	0	6
Sindicâncias	0	0	0
Solicitação de Informações	2	5	9
Expedientes Administrativos	0	0	1

VISITAS	Previstas	Realizadas
Inspeções	4	4
Correições	14	14

REUNIÕES	Previstas	Realizadas
Trabalho – Setoriais	0	0
Estágio Probatório	0	0

PUBLICAÇÕES	
Portarias	1
Recomendações	0
Avisos	2
Editais de Correição	1
Outras	5

EXPEDIENTES GERAIS	Recebidos	Expedidos
Ofícios Diversos	381	439
Comunicações Internas	7	11
Outros	535	314

Recife, 31 de julho de 2015.

RENATO DA SILVA FILHO
 Corregedor-Geral

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 363/2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 22181/2015, da Promotora de Justiça da Comarca de Serra Talhada, autorizado pela Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas em 04/08/2015;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **MÁRCIO BRENO LUSTOSA DE SÁ CANTARELLI**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.658-4, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2 , atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de **30 dias**, contados a partir de 03/08/2015, tendo em vista o gozo de férias da titular, **MARIA LEITE CAVALCANTE DA SILVA**, Técnica de Nível Superior, matrícula nº 188.385-2;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/08/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2015.

Aginaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 364/2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 075/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, protocolada sob o nº 0024229-1/2015;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **FRANCISCO ANTÔNIO SEIXAS DE CASTRO JÚNIOR**, Técnico Ministerial, matrícula nº189.533-8 para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **10 dias**, contados a partir de 10/06/2015, tendo em vista o gozo de férias da titular, **MARIA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.661-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 10/06/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2015.

Aginaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 365/2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 291/2015, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Petrolina, protocolada sob o nº 0029119-4/2015;

RESOLVE: I – Designar a servidora **PRISCILLA DE ARAUJO MOREIRA NASCIMENTO**, Técnica Ministerial, matrícula nº188.817-0 para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede – Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de **19 dias**, contados a partir de 10/08/2015, tendo em vista o gozo de férias da titular, **ÂNGELA MARIA GOMES SÁ**, Técnica Ministerial, matrícula nº 187.828-0;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 10/08/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 366/2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento de Pessoal protocolado sob nº 0029060-8/2015

RESOLVE:
Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor **JOSÉ MOACIR FERREIRA DE GÓIS**, Técnico Contábil, matrícula nº 1890980, por um prazo de **30 dias**, contados a partir de **19/02/2015**, referentes ao 1º decênio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de Agosto de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 07/08/2015

Expediente: OF 20/2015
Processo nº 0029231-8/2015
Requerente: CAOP Fundações
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD/DEMTR. Para verificar possibilidade de atendimento.

Expediente: CI 61/2015
Processo nº 0029405-2/2015
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Publique-se, após enviar a CMGP para arquivamento.

Expediente: OF 618/2015
Processo nº 0029188-1/2015
Requerente: NAM
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para pronunciamento.

Expediente: OF 617/2015
Processo nº 0029186-3/2015
Requerente: NAM
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO. Para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI 142/2015
Processo nº 0027680-5/2015
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 414/2015
Processo nº 0029259-0/2015
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Ciente. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 110/2015
Processo nº 0028806-5/2015
Requerente: DEMPAM
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Ciente. Segue para as providências necessárias.

Expediente: S/N/2015
Processo nº 0028799-8/2015
Requerente: Geraldo Edson Magalhães
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Ciente. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 25/2015
Processo nº 0029237-5/2015
Requerente: 2ª PJ Criminal de Garanhuns
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Para controle e fiscalização devendo por em planilha.

Expediente: CI 45/2015
Processo nº 0029336-5/2015
Requerente: AJM
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Ciente. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 135/2015
Processo nº 0038929-4/2015
Requerente: CPL/SRP
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 108/2015
Processo nº 0029485-1/2015
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: E-mail/2015
Processo nº 0029638-1/2015
Requerente: Henrique Ramos Rodrigues
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Para pronunciamento.

Expediente: OF 272/2015
Processo nº 0028138-4/2015
Requerente: Prefeitura do Recife
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Ciente. Arquite-se.
Expediente: CI 143/2015
Processo nº 0028802-2/2015
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO. Para informar a dotação orçamentária.

Expediente: Requerimento/2015
Processo nº 0029060-8/2015
Requerente: José Moacir Ferreira de Gois
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Defiro o pedido. Publique-se, após enviar a CMGP para as providências necessárias.

Expediente: CI 69/2015
Processo nº 0028980-0/2015
Requerente: DIMMAC
Assunto: Comunicação
Despacho: À AJM. Autorizo a formalização de Termo Aditivo, conforme email do PJ Dra. Liliane, onde demonstra interesse.

Expediente: OF 1139/2015
Processo nº 0027999-0/2015
Requerente: PJ de Defesa da Cidadania da Capital Defesa e Promoção da Saúde.
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Segue para as devidas correções, considerando a informação da PJ Helena Capela que a servidora gozou 19 (dezenove) dias.

Expediente: OF 61/2015
Processo nº 0029022-6/2015
Requerente: 43ª PJ Criminal da Capital
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para pronunciamento.

Expediente: OF 620/2015
Processo nº 0029092-4/2015
Requerente: NAM
Assunto: Comunicação
Despacho: Ao Apoio. Considerando a duplicidade de expediente. Arquite-se.

Expediente: C 143/2015
Processo nº 0027839-2/2015
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS. Acolho as considerações da CMI, por conseguinte determino que seja realizada novas cotações, em atendimento ao princípio da economicidade, não obstante ser um valor irrisório.

Expediente: CI 80/2015
Processo nº 0029206-1/2015
Requerente: DIMMC
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências.

Expediente: CI 79/2015
Processo nº 0029202-6/2015
Requerente: DIMMC
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências.

Expediente: CI 81/2015
Processo nº 0029211-6/2015
Requerente: DIMMC
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências.

Expediente: CI 82/2015
Processo nº 0029264-5/2015
Requerente: DIMMC
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências.

Expediente: CI 420/2015
Processo nº 0029430-0/2015
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMTR. Segue para providências.

Expediente: OF 15/2015
Processo nº 0028668-3/2015
Requerente: Central de Recursos Cíveis
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao Apoio. Publique-se, após arquite-se.

Expediente: OF 82/2015
Processo nº 0029305-1/2015
Requerente: PJ Gravatá
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 112/2015
Processo nº 0029583-0/2015
Requerente: DEMAPE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMAPE/CMGP. Cumpridas as formalidades legais, autorizo o pagamento. Segue para as providências.

Expediente: CI 148/2015
Processo nº 0029562-6/2015

Requerente: DIMMS
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 291/2015
Processo nº 0029119-4/2015
Requerente: PJ Petrolina
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: CI 117/2015
Processo nº 0029295-0/2015
Requerente: ADM – Edf. Roberto Lyra
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 83/2015
Processo nº 0029429-8/2015
Requerente: DIMMC
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 424/2015
Processo nº 0029501-8/2015
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 423/2015
Processo nº 0029506-4/2015
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 422/2015
Processo nº 0029503-1/2015
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 142/2015
Processo nº 0029628-0/2015
Requerente: CMAD
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 70/2015
Processo nº 0028981-1/2015
Requerente: DIMMAC
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMFC. Para conhecimento. Após, arquite-se.

Expediente: OF 79/2015
Processo nº 0029389-4/2015
Requerente: PJ Gravatá
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para informar impacto financeiro.

Expediente: OF 82/2015
Processo nº 0029401-7/2015
Requerente: PJGTA
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMTR. Segue para as providências necessárias.

Recife, 07 de agosto de 2015.
Valdir Francisco de Oliveira

Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 027/2015** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório n.º 041/2015**, com fundamento no Art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a aquisição das 1ª e 2ª séries da Biblioteca Digital Fórum de Livros, respectivamente com 46 e 104 títulos, no total de 150 títulos, distribuídos pela **Editora Fórum Ltda., CNPJ n.º 41.769.803/0001-92**, pelo valor total de **R\$ 27.721,00 (Vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais)**. **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação do citado objeto.

Recife, 07 de agosto de 2015.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Secretário Geral do Ministério Público

Promotorias de Justiça

36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife

PORTARIA Nº 062/2015

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES

AUTO Nº	2014/1683389
DOCUMENTO Nº	5705756

NOTICIANTE: BUGLÊ FERREIRA DOS SANTOS
NOTICIADO: GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE - GRCT
ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por

intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preliminar, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação notícia de fato em que se denunciam problemas enfrentados pelos usuários dos serviços de transporte público coletivo de passageiros prestados pela empresa Itamaracá Transportes, e, mais precisamente os das linhas de integração de Itamaracá até Igarassú, com destino ao centro do Recife, pelo fato de não estar efetuando a abertura da porta traseira no momento do desembarque, dificultando a acessibilidade dos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração e adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 13, § 6º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça e no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

Recife, 07 de agosto de 2015.

Humberto da Silva Graça
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 47/2015 – 35ª PJHU

Assunto: Posturas Municipais (11839)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da **35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 44/2013-35ªPJHU, instaurado a partir de notícia de fato apresentada pelo Sr. Lot Bernardino de Sena denunciando possíveis irregularidades na construção de um edifício com mais de trinta andares na Rua Coronel Anízio Rodrigues de Melo, no bairro de Boa Viagem, pela Construtora Cenic, em área pertencente ao Parque Ecológico Rio Jordão;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 22, parágrafo único da Resolução RES-CSMP 001/2012, publicada no Diário Oficial de 13/06/2012 para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à coleta de informações com vista ao esclarecimento dos fatos em apuração, para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – agende-se *audiência para o dia 20/10/2015 às 14h00, oficiando-se para que compareçam ou enviem representantes habilitados, a Secretária Executiva de Licenciamento e Urbanismo, a Secretária Executiva de Controle Urbano, a Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o Presidente da URB/Recife e o autor da representação, a fim de prestarem informações acerca de supostas irregularidades na construção de um edifício com mais de trinta andares na Rua Coronel Anízio Rodrigues de Melo, no bairro de Boa Viagem, pela Construtora Cenic, em área pertencente ao Parque Ecológico Rio Jordão;*

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito. Dê-se ciência ao noticiante.

Recife, 31 de julho de 2015.

BETTINA ESTANISLAU GUEDES

35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

PORTARIA IC 004/2015

Notícia de fato 2015/1905294

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal que a presente subscreve, em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 4º, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a informação prestada próprio município, através do ofício CI 019/2015, de 20 de julho de 2.015, que de Charles Fabiano Paulo de Moura, irmão de um vereador local, exerce o cargo comissionado ASSESSOR DE GESTÃO II da Prefeitura de Limoeiro, lotado no Gabinete do Prefeito e contendo também os autos informações de que outro irmão do mesmo vereador presta serviços à Secretaria Municipal de Saúde como motorista de terceira pessoa, o que pode configurar NEPOTISMO, de acordo com a Súmula Vinculante 13 do STF;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** objetivando apurar a responsabilidade dos gestores públicos pela supostas irregularidades supracitadas, para fins, se for o caso, de ajustamento da ação civil pública por ato de improbidade, determinando-se ainda o seguinte:

Requisite-se informações ao Município de Limoeiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a nomeação de Charles Fabiano Paulo de Moura no cargo que ocupa, sua carga horária, seus subsídios e suas atribuições;

Designo o dia 25 de agosto de 2.015, às 14h00, para oitiva das pessoas mencionadas no despacho de fl. 09;

Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e, por meio eletrônico, remeta-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação em espaço próprio do Diário Oficial do Estado.

Cumpra-se.

Limoeiro, 06 de agosto de 2015.

Muni Azevedo Catão
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro
Promoção e Defesa do Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO 003/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, na DEFESA E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a **vedação da prática do NEPOTISMO**, assim entendida como a **contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança**;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de NEPOTISMO resulta em um aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO conteúdo da **SÚMULA VINCULANTE Nº 13, do Supremo Tribunal Federal**, que dispõe: *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"* - na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de NEPOTISMO em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante;

CONSIDERANDO que a recomendação anterior (RECOMENDAÇÃO 002/2013) não fez menção expressa a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos detentores do cargo eletivo de VEREADOR e dos detentores de cargo de direção, chefia ou assessoramento da AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO – AESL e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – LIMOEIROPREV;

CONSIDERANDO que em, em resposta a ofício desta Promotoria de Justiça, nos autos da notícia de fato 2015/1905294, foi informado que um irmão de um vereador exerce cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Limoeiro, o que afronta a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolva

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO**, ao Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**, à **PRESIDÊNCIA DA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO** e à **PRESIDÊNCIA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV** que adotem as medidas abaixo relacionadas no âmbito de suas respectivas atribuições, dando ciência e determinando aos demais agentes públicos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Administração Municipal Direta e Indireta o cumprimento do seguinte:

Efetuem a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro e do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Limoeiro-LIMOEIROPREV e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

Se abstenham de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro e do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Limoeiro-LIMOEIROPREV e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

Fundo de Previdência Municipal de Limoeiro-LIMOEIROPREV e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

Procedam as rescisões de todos os contratos por tempo determinado, firmados com cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro e do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Limoeiro-LIMOEIROPREV e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

Se abstenham de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição da prática do NEPOTISMO, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "NEPOTISMO CRUZADO";

Remetem à 1ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra "a", cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

Passem a exigir que o nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro e do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Limoeiro-LIMOEIROPREV e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça; à Corregedora Geral do Ministério Público; ao Secretário Geral do Ministério Público; ao Prefeito Municipal; ao Presidente da Câmara de Vereadores; à Presidência da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro; e à Presidência da LIMOEIROPREV;

Registre-se no *Arquimedes*.

Limoeiro, 06 de agosto de 2.015

Muni Azevedo Catão
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2015

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por sua representante legal que a presente subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ribeirão-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que, após coleta de informações e dados requisitados os Municípios da 8ª Circunscrição, analisados pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE em relatório próprio, decidiram os promotores desta Circunscrição, presentes em reunião realizada em 14.05.2015, juntamente com o Coordenador do CAOP, pela instauração de Inquéritos Cíveis específicos, para enfrentamento das questões atinentes a cada área abordada pelo citado relatório, entre elas a dos serviços de atendimento de urgência/emergência;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07.07.2011, reformulou a Política Nacional de Atenção às Urgências, instituindo a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RAUE) no SUS, cuja organização tem a finalidade de articular e integrar todos os equipamentos de saúde;

CONSIDERANDO que de forma transversal a todos os componentes devem estar presentes o acolhimento, a qualificação profissional, a informação e a regulação de acesso, conforme consta do Manual Instrutivo da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde (SUS), indo seus componentes da Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde à Atenção Domiciliar, passando pela atenção pré-hospitalar em diferentes níveis;

CONSIDERANDO que o regulamento técnico da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no SUS, instituído pela Portaria MS/GM nº 2048, de 05.12.2002, estabelece em seu anexo a estruturação dessa rede, segundo atribuições que variam de acordo com a complexidade dos procedimentos realizados nos Municípios;

CONSIDERANDO que todo município deve contar com estruturas que realizem a atenção básica (unidades básicas de saúde e unidades de saúde da família), de forma a se responsabilizar pelo acolhimento dos pacientes com quadros agudos de menor complexidade;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RAUE) no âmbito do Estado de Pernambuco já foi pactuada pelos municípios, conforme definido na Resolução CIB/PE nº 1.797/2011.

CONSIDERANDO o teor do relatório técnico proveniente do projeto "Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde" da 8ª Circunscrição no que diz respeito à **Atenção à Urgência e Emergência** no Município Ribeirão, no qual se constatou a precariedade do serviço de atendimento em urgência/emergência de baixa gravidade/complexidade dos pacientes de sua área de cobertura, em razão de não atender integralmente aos requisitos da Portaria MS/GM nº 2.048, de 05.11.2002;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para investigar os fatos relatados no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as condições de funcionamento dos serviços de atenção a urgência e emergência no Município de Ribeirão, a fim de adotar das medidas que se façam necessárias para a adequada e regular prestação de tais serviços, procedendo, inclusive, se necessário, ao posterior ajuizamento de ação civil pública, requisitando à Gerência Regional de Saúde (GERES) da III Região as seguintes informações, que deverão ser respondidas no prazo de até 10(dez) dias úteis:

1. Informar o fluxo da assistência às urgências/emergências no Município de Ribeirão sob a sua gerência;
2. Informar o andamento da implantação da RAUE, conforme disposto na Resolução CIB/PE nº 1.797/2011;
3. Informar se o Município de Ribeirão vem cumprindo, a contento, com as obrigações pactuadas e, em caso negativo, quais as irregularidades constatadas.

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do MPPE, para divulgação no Diário Oficial.

Remetem-se, ainda, cópias da presente portaria, via correio eletrônico, ao PGJ, ao CGMP e ao Coordenador do CAOP-SAÚDE. Autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes.

Cumpra-se.

Ribeirão-PE, 06 de agosto de 2015.

Fabiana Virgínio Patriota Tavares
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante que ao final subscreve, em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que, após coleta de informações e dados requisitados os Municípios da 8ª Circunscrição, analisados pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE em relatório próprio, decidiram os promotores desta Circunscrição, presentes em reunião realizada em 14.05.2015, juntamente com o Coordenador do CAOP, pela instauração de Inquéritos Cíveis específicos, para enfrentamento das questões atinentes a cada área abordada pelo citado relatório, entre elas a Assistência Obstétrica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, garante à população o direito à saúde, estabelecendo em seu art. 23 que é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 196 e seguintes, estabelece que o serviço de saúde pública será implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que as Leis n.º 8.080 e 8.142, de 1990, disciplinam a forma de custeio e repartição de atribuições dos integrantes do SUS;

CONSIDERANDO que compete ao Município, através da aplicação de recursos próprios e oriundos de repasses realizados por meio do Fundo Municipal de Saúde, na forma estabelecida pelo art. 195, da Constituição Federal e pelas mencionadas leis, prestar à população os serviços de atenção básica à saúde;

CONSIDERANDO que o serviço de saúde pública é essencial, estando a sua eficiência diretamente relacionada à preservação do bem vida;

CONSIDERANDO que a Portaria 1.459/2011, do Ministério da Saúde, instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha, definida como uma rede de cuidados que visa a assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, como forma de cumprir o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, bem como o compromisso internacional assumido pelo Brasil de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja assegurado, no âmbito de cada Município, o acompanhamento adequado do tratamento pré-natal, através da realização de consultas, acompanhamento e exames necessários, por meio da Estratégia de Saúde da Família, com a devida identificação e encaminhamento dos casos de alta complexidade às unidades de referência;

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Projeto "Fiscalizando a Atenção Básica" da 8ª Circunscrição, elaborado pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE, no qual foi constatado que o município de Ribeirão não possui leitos para assistência a partos de baixa complexidade;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990, com redação dada pela Lei 11.108/2005 e pela Lei 12.895/2013, estabelece que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o qual será indicado pela parturiente, ficando os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente ao acompanhante;

CONSIDERANDO que a Portaria 371/2014, do Ministério da Saúde, recomenda que se deve: **assegurar ao recém-nascido o contato pele a pele imediato e contínuo com a mãe**, colocando-o sobre o abdômen ou tórax da mãe de acordo com sua vontade, de bruços e cobri-lo com uma coberta seca e aquecida; **proceder ao clampamento (corte) do cordão umbilical apenas após parar de pulsar (aproximadamente de 1 a 3 minutos)**, exceto em casos de mães isoimmunizadas ou HIV ou HTLV positivas; **estimular o aleitamento materno na primeira hora de vida**, exceto em casos de mães HIV ou HTLV positivas; **postergar os procedimentos de rotina do recém-nascido nessa primeira hora de vida** (exame físico, pesagem e outras medidas antropométricas, profilaxia da oftalmia neonatal e vacinação, entre outros procedimentos);

CONSIDERANDO que a RDC-ANVISA 36/2008, de 04 de junho de 2008, estabeleceu que todos os serviços em funcionamento teriam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação integral ao quanto ali preconizado;

CONSIDERANDO que a referida Resolução estabelece, em seu artigo 5º, que o descumprimento das determinações ali contidas constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação quanto ao cumprimento das normas atinentes à humanização do parto e à pactuação firmada pelos Municípios da 8ª Circunscrição, no que concerne à implementação da Rede Cegonha, e à humanização do parto e atendimentos pré e pós-natal;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para investigar as condições de funcionamento dos serviços de Assistência Obstétrica no Município de Ribeirão, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para, se necessário, posterior ajuizamento de ação civil pública,

REQUISITANDO:

à Secretária Municipal de Saúde que informe: 1. qual o número médio de consultas e quais os exames disponibilizados para as gestantes deste Município, durante o período pré-natal; 2. se é garantido à gestante o direito à presença de uma acompanhante, de sua escolha, durante o parto; 3. se são disponibilizados os exames do pezinho, da orelhinha e do ouvido, para os recém-nascidos, indicando quais as unidades responsáveis pela realização de tais exames e respectivos horários de atendimento;

à III GERES, que informe quais foram as obrigações assumidas pelo Município de Ribeirão, no que diz respeito à implementação da Rede Cegonha, se tais pactuações tem sido cumpridas, a contento, indicando, em caso negativo, quais as irregularidades constatadas.

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do MPPE, para divulgação no Diário Oficial.

Remetam-se, ainda, cópias da presente portaria, via correio eletrônico, ao PGJ, ao CGMP e ao Coordenador do CAOP-SAÚDE.

Autue-se e Registre-se no Sistema Arquimedes.
Cumpra-se.

Ribeirão/PE, 06 de agosto de 2015.

Fabiana Virgíno Patriota Tavares
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2015

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal que a presente subscreve, em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça de Ribeirão-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde, entre outros;

CONSIDEANDO que, após coleta de informações e dados requisitados os Municípios da 8ª Circunscrição, analisados pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE em relatório próprio, decidiram os promotores desta Circunscrição, presentes em reunião realizada em 14.05.2015, juntamente com o Coordenador do CAOP, pela instauração de Inquéritos Cíveis específicos, para enfrentamento das questões atinentes a cada área abordada pelo citado relatório, entre elas a Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso III do artigo 19-P, da Lei 8.080/90, com as alterações da Lei 12.401/11, na falta de protocolo clínico ou diretriz terapêutica, a dispensação de medicamentos no âmbito de cada Município será realizada de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 1.555, de 30/07/13, traz nos seus anexos I e IV a relação de fármacos a serem

dispensados pelos Municípios para atendimento das linhas de cuidado do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, e outras doenças no âmbito da atenção básica;

CONSIDERANDO que a mencionada Portaria dispõe que não é compulsória a disponibilização de todos os medicamentos relacionados em seus anexos, desde que, considerando o perfil epidemiológico local, sejam garantidos os medicamentos para todos os agravos da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição;

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Projeto "Fiscalizando a Atenção Básica" da 8ª Circunscrição, elaborado pela Analista Ministerial em Medicina, Dra. Maria Helena Ferreira da Costa, no qual foi constatado que a **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA** no município de Ribeirão prevê a dispensação de medicamentos pela Farmácia Básica do município constituída por uma relação com 87 itens (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME);

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se a lista de medicamentos disponibilizados pelo Município se afigura compatível com o perfil e necessidades da população local; se ditos medicamentos têm sido fornecidos de forma regular e contínua, bem como se existe fluxo definido para dispensação de medicamentos não contidos na mencionada lista, porém elencados nos anexos da Portaria GM/MS nº 1.555, de 30/07/13, sempre que prescritos por médico do Sistema Único de Saúde;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para investigar as condições de funcionamento dos serviços de Assistência Farmacêutica, no âmbito do Município de Ribeirão, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de adotar as medidas que e façam necessárias, a fim de que tais serviços sejam prestados de forma regular e adequada, inclusive procedendo, se necessário, posterior ajuizamento de ação civil pública, requisitando à Secretária Municipal de Saúde do Município de Ribeirão as seguintes informações, que deverão se respondidas no prazo de até 10(dez) dias úteis:

- 1) Encaminhamento da REMUME atualizada até a presente data, com destaque aos medicamentos dispensados na atenção básica, informando a forma dessa dispensação (fluxo), informando, inclusive, se todos os medicamentos constantes da referida lista se encontram disponíveis para a população, indicando, em caso negativo quais os motivos e quais as medidas adotadas para saneamento de tal irregularidade;
- 2) Encaminhamento do Plano Municipal de Saúde, que deverá conter necessariamente o estudo do perfil epidemiológico no município;
- 3) Prestar informações sobre a forma de dispensação (fluxo) adotada para aquisição de medicamentos que não são regularmente adquiridos pelo Município, mas que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (Portaria GM/MS nº 1.555, de 30/07/13).

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do MPPE, para divulgação no Diário Oficial.

Remetam-se, ainda, cópias da presente portaria, via correio eletrônico, ao PGJ, ao CGMP e ao Coordenador do CAOP-SAÚDE. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.
Cumpra-se.

Ribeirão-PE, 06 de agosto de 2015.

Fabiana Virgíno Patriota Tavares
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

INQUÉRITO CIVIL Nº 06 /2015

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de sua representante que ao final subscreve, em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde, entre outros;

CONSIDEANDO que, após coleta de informações e dados requisitados os Municípios da 8ª Circunscrição, analisados pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE em relatório próprio, decidiram os promotores desta Circunscrição, presentes em reunião realizada em 14.05.2015, juntamente com o Coordenador do CAOP, pela instauração de Inquéritos Cíveis específicos, para enfrentamento das questões atinentes a cada área abordada pelo citado relatório, entre elas a do Controle Social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, garante à população o direito à saúde, estabelecendo em seu art. 23 que é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 196 e seguintes, estabelece que o serviço de saúde pública será implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que as Leis n.º 8.080 e 8.142, de 1990, disciplinam a forma de custeio e repartição de atribuições dos integrantes do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos da mencionada Lei n.º 8.142/1990, cada Município deve ter um Conselho de Saúde, com

poderes fiscalizatórios e deliberativos, devendo sua composição ser paritária;

CONSIDERANDO que é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde garantir a estruturação e condições de funcionamento adequado do Conselho Municipal de Saúde, participando das reuniões do referido conselho e prestando a este as informações requisitadas, prestando transparência às ações e alocação de recursos realizadas, no âmbito da saúde, no Município;

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Projeto "Fiscalizando a Atenção Básica" da 8ª Circunscrição, elaborado pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE, no qual foi constatado que o Conselho Municipal de Saúde no município de Ribeirão está constituído por 20 membros, não havendo detalhes de sua composição (se paritária ou não), bem assim que nos últimos dois anos seus membros não se submeteram a qualquer capacitação;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se verificar se O Conselho Municipal de Saúde de Ribeirão vem funcionando de forma regular, em condições adequadas e com composição paritária;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para investigar as condições de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde em Ribeirão, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para, se necessário, posterior ajuizamento de ação civil pública, **REQUISITANDO:**

à Secretária Municipal de Saúde que: 1. remeta cópia da lei municipal que instituiu o CMS; 2. informe a data da realização da última eleição do referido conselho, indicando quais os integrantes do referido órgão, e a que seguimento e entidades representam; 3. qual a frequência de reunião do referido Conselho, local de funcionamento, bem como se a Prefeitura disponibiliza computadores, impressoras, automóveis, acesso à internet, telefone, automóvel e materiais de expediente para o funcionamento adequado daquele; ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para que informe: 1. qual a data da realização da última eleição do referido conselho, indicando quais os integrantes do referido órgão, e a que seguimento e entidades representam; 2. qual a frequência de reunião do referido Conselho, remetendo cópia das atas das últimas 05 reuniões realizadas; 3. local de funcionamento, bem como se a Prefeitura disponibiliza computadores, impressoras, acesso à internet, telefone, automóvel e materiais de expediente para o funcionamento adequado daquele.

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do MPPE, para divulgação no Diário Oficial.

Remetam-se, ainda, cópias da presente portaria, via correio eletrônico, ao PGJ, ao CGMP e ao Coordenador do CAOP-SAÚDE.

Autue-se e Registre-se no Sistema Arquimedes.

Cumpra-se.

Ribeirão/PE, 06 de agosto de 2015.

Fabiana Virgíno Patriota Tavares
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante que ao final subscreve, em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde, entre outros;

CONSIDEANDO que, após coleta de informações e dados requisitados os Municípios da 8ª Circunscrição, analisados pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE em relatório próprio, decidiram os promotores desta Circunscrição, presentes em reunião realizada em 14.05.2015, juntamente com o Coordenador do CAOP, pela instauração de Inquéritos Cíveis específicos, para enfrentamento das questões atinentes a cada área abordada pelo citado relatório, entre elas a dos serviços da Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, garante à população o direito à saúde, estabelecendo em seu art. 23 que é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 196 e seguintes, estabelece que o serviço de saúde pública será implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que as Leis n.º 8.080 e 8.142, de 1990, disciplinam a forma de custeio e repartição de atribuições dos integrantes do SUS;

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 648/2006, revisada pela Portaria GM nº 2.488, de 21/10/2011, instituiu a Política Nacional de Atenção Básica, classificando a Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é constituída pelos serviços de primeiro contato do paciente com o sistema de saúde, de fácil acesso e direcionados a atender e resolver as afecções e problemas de saúde mais comuns de uma população;

CONSIDERANDO que a Estratégia de Saúde da Família - ESF caracteriza-se pela existência de equipe multiprofissional

composta por médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo ser acrescentado a esta composição cirurgião dentista e auxiliar ou técnico de saúde bucal (Equipe de Saúde Bucal – ESB);

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 2.488/11 estabeleceu como item necessário à estratégia Saúde da Família que *"cada equipe de saúde da família deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas, respeitando critérios de equidade para esta definição"*, recomendando-se também que *"o número de pessoas por equipe considere o grau de vulnerabilidade das famílias daquele território, sendo que quanto maior o grau de vulnerabilidade menor deverá ser a quantidade de pessoas por equipe"*;

CONSIDERANDO que é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde o planejamento, a organização, a execução e a gerência dos serviços e ações de atenção básica, observados os princípios legais em seu território;

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Projeto "Fiscalizando a Atenção Básica" da 8ª Circunscrição, elaborado pela equipe do CAOP de Saúde do MPPE, no qual foi constatado que o município de Ribeirão possui apenas 12 Unidades de Saúde da Família, quando deveria ter ao menos 15 USFs, de tal sorte que atualmente a ESF tem cobertura de apenas 84,43 % da População;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se verificar se todas as equipes da ESF estão completas e atendem à população de forma regular;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para investigar as condições de funcionamento da Estratégia de Saúde da Família, no Município de Ribeirão, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para, se necessário, posterior ajuizamento de ação civil pública, **REQUISITANDO** à Secretária Municipal de Saúde que informe: 1. qual o índice de cobertura da Estratégia de Saúde da Família, neste Município, indicando, em caso negativo, quais as medidas adotadas para saneamento do problema; 2. quais os profissionais que integram as equipes que compõe cada uma das Unidades de Saúde deste Município (de forma detalhada, por unidade), indicando se todas dispõe, todos os dias úteis, de no mínimo, 01 médico, 01 enfermeiro, 01 auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários (informando o respectivo número, indicando qual o horário de funcionamento de cada unidade e quais medidas adotadas, em caso de haver equipes incompletas.

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do MPPE, para divulgação no Diário Oficial.

Remetam-se, ainda, cópias da presente portaria, via correio eletrônico, ao PGJ, ao CGMP e ao Coordenador do CAOP-SAÚDE.

Autue-se e Registre-se no Sistema Arquimedes.

Cumpra-se.

Ribeirão/PE, 06 de agosto de 2015.

Fabiana Virgíno Patriota Tavares
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante abaixo assinada, com exercício junto a 1ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Abreu e Lima, com atuação na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998) e, ainda, pelo art. 43 da Resolução RES-CSMP nº. 001/2012 e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre os direitos difusos, ocupam posição de destaque o meio ambiente e a ordem urbanística;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, de procedimento de investigação instaurado em razão de denúncia, dando conta de que o Governo do Estado de Pernambuco pretende construir um presídio de segurança máxima neste Município, com capacidade para 533(quinientos e trinta e três) reeducandos, em área urbana residencial, contígua aos bairros de Caetés I, II e III, causando significativo impacto para a população da área escolhida;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça com Governo e população com o objetivo de colher informações sobre a viabilidade da obra proposta pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição desta Promotoria de Justiça, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco informou que o Estudo de Impacto de Vizinhança tem previsão de conclusão no prazo de 20(vinte) dias, bem como o Estudo de Impacto Ambiental só poderá ser iniciado após a emissão da Licença Prévia, que necessita da Carta de Anuência da Prefeitura Municipal, ainda não expedida, acrescentando que a construção de uma nova unidade prisional não afronta a Lei Estadual nº 13.315/2007, pelo fato de que a área escolhida não estaria localizada dentro do centro urbano;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em ser art. 24, inciso I, preconiza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário(,...)";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.315/2007 e o art. 90 da Lei de Execução Penal vedam a construção de presídios no perímetro urbano ou próximo a ele;

CONSIDERANDO que o Oficial da Promotoria realizou inspeção *in loco* e verificou que a área em questão se localiza em área residencial, vizinha à Vila Militar, além de haver no entorno área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Planejamento de Abreu e Lima informou que não fora expedida a Carta de Anuência à vista da Lei Estadual nº 13.315/2007, que veda a construção de presídios e penitenciárias em locais próximos aos centros urbanos, acrescentando que a área escolhida se localiza dentro do bairro de Caetés II, inserida na ZRU-2(Zona de Reestruturação Urbana 2), com característica predominantemente habitacional, além de se limitar com a Reserva Ecológica Mata de Caetés(área de preservação permanente);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente de Abreu e Lima, em atenção à requisição Ministerial, informou que a área escolhida para a construção de um presídio de segurança máxima é inadequada para tal finalidade, devido a sua grande proximidade com a Reserva Ecológica de Caetés;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Abreu e Lima(Lei Complementar nº 650/2008), em seu art. 80, inciso II, prevê que são Diretrizes Específicas do Setor Especial de Unidades Institucionais – SEI: “(...)II- articulação junto ao Governo do Estado para a desativação das Unidades Prisionais e a mudança de uso, visando à implantação de Centros de Capacitação Profissional, Centro Tecnológico e Centro de Referência para os Jovens”;

CONSIDERANDO que os presídios de segurança máxima se destinam a presos de alta periculosidade, exigindo-se, portanto, procedimentos mais rigorosos, como: bloqueadores de telefones celulares, afastamentos das penitenciárias dos adensamentos urbanos, maior severidade nas revistas a visitantes, dentre outros, de modo a preservar a população de retaliações, o que demanda sua instalação em locais distantes e isolados;

CONSIDERANDO que a obra em questão não possui autorização da Prefeitura de Abreu e Lima para ser executada, tampouco possui estudo de impacto de vizinhança e ambiental, exigidos pela legislação pátria para a construção de unidades prisionais;

CONSIDERANDO que a construção de nova unidade prisional deve se submeter aos ditames dos arts. 182 e 225 da Carta Magna, à Política Nacional de Meio Ambiente e ao Estatuto da Cidade(Lei nº 10.257/01), de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais do município;

CONSIDERANDO que não foi realizada audiência pública para consulta e informação da população diretamente afetada pela construção de unidade prisional de segurança máxima, o que constitui afronta ao art. 29, inciso XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram apresentados o EIA/RIMA e o Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como não fora realizada audiência pública com a população interessada e não há alvará de construção da Prefeitura Municipal autorizando a obra;

RESOLVE RECOMENDAR:

1)AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: que se abstenha de iniciar qualquer ato de construção de unidade prisional nos moldes e no âmbito territorial descrito em procedimento em tramitação nesta Promotoria de Justiça, tendo em vista a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 13.315/2007, que veda a construção de presídios e penitenciárias em locais próximos aos centros urbanos, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis; Se porventura superada a questão jurídica acima exposta, que seja apresentado o alvará municipal, autorizando a construção da obra; que realize o estudo de impacto ambiental e o estudo de impacto de vizinhança; que demonstre a adequação da unidade no local escolhido e apresente as medidas reparatórias das consequências negativas para o meio ambiente e para a qualidade de vida da população local, no prazo de 30(trinta) dias;
c)que identifique a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Abreu e Lima acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou outro caso, no prazo de 10(dez) dias, a partir do recebimento da presente;
2)AO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, POR MEIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO: que, à vista do seu poder de polícia administrativo e, sob pena de omissão, adote as providências legais para o imediato embargo administrativo de eventual edificação localizada na área pretendida; a instauração do competente processo administrativo caso ainda não haja sido instaurado, com envio de cópia a essa Promotoria;
c)que identifique a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Abreu e Lima acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou outro caso, no prazo de 10(dez) dias, a partir do recebimento da presente;
Ante o acima exposto, determino à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Abreu e Lima, com atuação na Proteção do Meio Ambiente do Patrimônio Histórico-Cultural: a) envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado; b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Cidadania, para conhecimento; c) a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, solicitando-lhe os bons préstimos, no sentido de que seja encaminhada, com a máxima urgência, a presente Recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Abreu e Lima (PE), 06 de agosto de 2015.

Maria Amélia Gadelha Schuler
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAJEDO
INQUÉRITO CIVIL N. 013/2015
PORTARIA Nº. 013/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO BELA VISTA**, localizado no perímetro urbano desta Cidade, cuja propriedade sequer fora informada pela Municipalidade. Procedeu esta Promotoria de Justiça em oficiar o cartório de imóveis para informar a propriedade do loteamento; e tendo feito, o cartório de imóveis certificou que a propriedade foi registrada na pessoa jurídica **IMOBILIÁRIA NEVES LTDA-ME**, que na ocasião tem como seu representante a pessoa de **José Da Silva Neves Neto**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.080.400 SSP-PE e do CPF nº 869.230.054-34, residente e domiciliado na Avenida 29 de Dezembro, 762, 3º andar, Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe/PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do cartório do registro de imóveis de que o empreendimento não possui registro;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO a informação recebida por esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no processo de aprovação pela Prefeitura de Lajedo e do registro do **LOTEAMENTO BELA VISTA**;

RESOLVE: INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, a Delegacia de Polícia de Lajedo para instauração de inquérito policial para apurar a infração do delito previsto no artigo 50, paragrafo único e seguintes da lei 6766/79, bem como eventuais outros crimes contra o meio ambiente e o consumidor;

Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 5 (cinco) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do **LOTEAMENTO BELA VISTA**;

Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda a devida justificação da sua inexistência.

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear os servidores Gleidson Roberto dos Santos e Jackson Bezerra Pinheiro, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 07 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 014/2015
PORTARIA Nº. 014/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO ALDAIR VIEIRA**, localizado próximo a PE que liga Lajedo a Canhotinho, o qual tem em torno de 190 lotes, cuja propriedade é do Sr. **SÉRGIO VIEIRA NANES DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, portador do CPF 026.485.-56, residente e domiciliado na Rua Lions, nº 231, bairro Planalto, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE: INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 015/2015
PORTARIA Nº. 015/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO MORADA NOBRE**, localizado próximo ao Bairro Microondas, nesta cidade, contendo 264 lotes, cuja propriedade é do Sr. **JOSÉ LUIZ SOBRAL**, brasileiro, agricultor, portador da CI 7961.114, residente e domiciliado na Av. Presidente kenedy, nº 16, bairro centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada no Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 016/2015
PORTARIA Nº. 016/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO JB II**, localizado próximo à Vila dos Prazeres, nesta cidade, contendo 65 lotes, cuja propriedade é do Sr. **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, brasileiro, agricultor, portador do CPF nº 621.314.498-01, residente e domiciliado na rua Pacheco de Medeiros, nº 452, bairro Socorro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;
Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e
Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 017/2015
PORTARIA Nº. 017/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprmento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO ANDRADE II**, localizado próximo à PE que liga São Bento à Lajedo, contendo 100 lotes, cuja propriedade é do Sr. Sr. **GERALDO DE SOUZA ANDRADE**, brasileiro, agricultor, portador do CPF nº 082.500.814-04, residente na rua Agamenon Magalhães, nº 512, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;
Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e
Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 019/2015
PORTARIA Nº. 019/2015.

INQUÉRITO CIVIL N. 018/2015
PORTARIA Nº. 018/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO MORADA PADRE CICERO**, localizado no Bairro bom Jesus, Lajedo/PE, contendo 165 lotes, cuja propriedade é do Sr. **INÁCIO DE MEDEIROS SALES**, brasileiro, comerciante, portador do CPF 211.055.454-15, residente e domiciliado na Rua Antônio Cosme, nº 10, Centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 020/2015
PORTARIA Nº. 020/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta

Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO ANDRADE**, localizada próximo a PE 173, Lajedo/PE, contendo 180 lotes, cuja propriedade é do Sr. **GILBERTO DE SOUZA ANDRADE**, brasileiro, comerciante, residente na rua Governador Paulo Guerra, Lajedo/PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);
RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 020/2015
PORTARIA Nº. 020/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO MEDEIROS**, localizado próximo a PE 173, nesta cidade, contendo 200 lotes, cuja propriedade é do Sr. **LUCAS MEDEIROS DE ANDRADE**, brasileiro, agricultor, portador da CI 4.397.866.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);
RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL Promotor de Justiça
DANIELLY DA SILVA LOPES Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL N. 021/2015 PORTARIA Nº. 021/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído

ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO MÃE ROSA**, localizado ao norte da estrada para o Sítio Azevém, nesta cidade, contendo 266 lotes, cuja propriedade é do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CASSIANO JUSTINO**, brasileiro, agricultor, portador do CPF 415.375.564-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Félix Rodrigues, nº 01, Centro, Lajedo-PE

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL Promotor de Justiça
DANIELLY DA SILVA LOPES Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL N. 022/2015 PORTARIA Nº. 022/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO CASSIANO**, localizado próximo à Vila Pau Ferro, nesta cidade, contendo 190 lotes, o qual se chama loteamento “Cassiano”, cuja propriedade é do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CASSIANO JUSTINO**, brasileiro, agricultor, portador do CPF 415.375.564-87, residente e domiciliado na rua Francisco Félix Rodrigues, nº 1, Centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);
RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL Promotor de Justiça
DANIELLY DA SILVA LOPES Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL N. 023/2015 PORTARIA Nº. 023/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO CASSIANO II**, localizado próximo ao Sítio Jureminha, nesta cidade, contendo 421 lotes, cuja propriedade é do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CASSIANO JUSTINO**, brasileiro, agricultor, portador do CPF 415.375.564-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Félix Rodrigues, nº 01, Centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL Promotor de Justiça
DANIELLY DA SILVA LOPES Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL N. 024/2015 PORTARIA Nº. 024/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade

quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO VALE DO SOL**, localizado próximo PE 180, sentido Lajedo/São Bento do Una, nesta cidade, contendo 126 lotes, cuja propriedade é do Sr. **EVERALDO JOSÉ DE VASCONCELOS**, brasileiro, comerciante, portador do CPF 087.037.988-79, residente e domiciliado na Av. 19 de maio, nº 816, bairro Centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 025/2015
PORTARIA Nº. 025/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO TRÊS IRMÃOS**, localizado próximo PE 173, nesta cidade, contendo 120 lotes, cuja propriedade é do Sr. **ALEANDRO OLIVEIRA DE MELO**, brasileiro, agricultor, portador do CPF 012.776.614-64, residente e domiciliado na Av. Presidente Juscelino, nº 1477, Bairro Centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF); **RESOLVE:**

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 026/2015
PORTARIA Nº. 026/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade

de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO IRREGULAR**, localizado Sítio Prata, neste município, contendo 161 lotes, cuja propriedade é do Sr. **JOÃO BOSCO QUINTINO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF/MF nº 082.505.374-91 e R.G. Nº 1.178.004 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 308, Centro, Lajedo/PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF); **RESOLVE:**

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 027/2015
PORTARIA Nº. 027/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO SANTA QUITÉRIA**, localizado no local denominado Lagoas dos Porcos, o qual possui aproximadamente 400 lotes, cuja propriedade é do Sr. **PEDRO SALUSTIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, pecuarista, portador do CPF 036.801.424-04, residente e domiciliado na BR 170, nº 2000, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório do registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 028/2015
PORTARIA Nº. 028/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse

local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO SANTA MARIA I**, localizado na Rua João Pessoa, o qual possui aproximadamente 118 lotes, cuja propriedade é do Sr. **PEDRO SALUSTIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, pecuarista, portador do CPF 036.801.424-04, residente e domiciliado na BR 170, nº 2000, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório de registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 28 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 029/2015
PORTARIA Nº. 029/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO CASSIANO III**, localizado próximo ao Sítio Lagoa da Jurema, nesta cidade, contendo 164 lotes, cuja propriedade é do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CASSIANO JUSTINO**, brasileiro, agricultor, portador do CPF 415.375.564-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Félix Rodrigues, nº 01, Centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório de registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 04 de agosto de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 030/2015
PORTARIA Nº. 030/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO**, localizado próximo ao Sítio Jureminha, nesta cidade, contendo 78 lotes, cuja propriedade é do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CASSIANO JUSTINO**,

brasileiro, agricultor, portador do CPF 415.375.564-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Félix Rodrigues, nº 01, Centro, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório de registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 04 de agosto de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 031/2015
PORTARIA Nº. 031/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO ALDAIR VIEIRA II**, localizado próximo a PE que liga Lajedo a Canhotinho, o qual tem em torno de 206 lotes, cuja propriedade é do Sr. **SÉRGIO VIEIRA NANES DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, portador do CPF 026.485-56, residente e domiciliado na Rua Lions, nº 231, bairro Planalto, Lajedo-PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO a informação do próprio proprietário de que o empreendimento, o qual compareceu de livre e espontânea vontade nesta Promotoria para prestar informações e requerer prazo para a regularização do empreendimento, informando ainda que não possui registro no cartório de registro de imóveis desta Comarca;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear o servidor Gleidson Roberto dos Santos, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 20 de julho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 009/2015
PORTARIA Nº. 009/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOMINGOS DE MORAES**, localizado no perímetro urbano desta Cidade, cuja propriedade sequer fora informada pela Municipalidade. Procedeu esta Promotoria de Justiça em oficiar o cartório de imóveis para informar a propriedade do loteamento; e tendo feito, o cartório de imóveis certificou que a propriedade foi registrada na pessoa Jurídica RESIDENCIAL DOMINGOS DE MORAES LTDA, inscrita no CNPJ 15.544.531/0001-12, que na ocasião tem como seus representantes as pessoas de Iêdo Moraes de Oliveira, brasileiro, solteiro, assessor jurídico, residente na Rua Vicente Ferreira nº 32-A, Lajedo/PE, portador do RG nº 2.059.966 SSP/PE e do CPF/

MF nº 390.941.114-20, e o senhor Paulo Moraes de Oliveira, brasileiro, divorciado, advogado, residente na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 01, Planalto, Lajedo/PE, portador do RG nº 7.365.618-5 SSP/PE e do CPF/MF nº 757.454.618-53.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso sejam insanáveis, poderão acarretar nulidade do registro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOMINGOS DE MORAES;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO a informação recebida por esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no processo de aprovação pela Prefeitura de Lajedo e do registro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOMINGOS DE MORAES;

RESOLVE:
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da existência ou não de registro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOMINGOS DE MORAES;
Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 5 (cinco) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOMINGOS DE MORAES;

Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda a devida justificção da sua inexistência.

encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear os servidores Gleidson Roberto dos Santos e Jackson Bezerra Pinheiro, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 11 de junho de 2015.
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL Promotor de Justiça
DANIELLY DA SILVA LOPES Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL N. 010/2015 PORTARIA Nº. 010/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuizo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ROSA**, localizado no perímetro urbano desta Cidade, cuja propriedade sequer fora informada pela Municipalidade. Procedeu esta Promotoria de Justiça em oficiar o cartório de imóveis para informar a propriedade do loteamento; e tendo feito, o cartório de imóveis certificou que a propriedade foi registrada na **pessoa Jurídica FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA EIRELLI-ME**, inscrita no CNPJ 17.314.679/0001-96, que na ocasião tem como seus representantes as pessoas de Francisco De Assis Bezerra, brasileiro, divorciado, empresário, residente na Rua Vereador Joaquim Bezerra nº 40, Lajedo/ PE, portador do RG nº 2.427.678 SSP/PE e do CPF/MF nº 547.861.004-63.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso sejam insanáveis, poderão acarretar nulidade do registro do **LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ROSA**;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO a informação recebida por esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no processo de aprovação pela Prefeitura de Lajedo e do registro do **LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ROSA**;

RESOLVE:
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da existência ou não de registro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ROSA;
Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 5 (cinco) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do **LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ROSA**;

Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda a devida justificção da sua inexistência.

encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear os servidores Gleidson Roberto dos Santos e Jackson Bezerra Pinheiro, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 11 de junho de 2015.
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL Promotor de Justiça
DANIELLY DA SILVA LOPES Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL N. 011/2015 PORTARIA Nº. 011/2015.

INQUÉRITO CIVIL N. 011/2015
PORTARIA Nº. 011/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotoria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuizo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO CASSIANO NETO**, localizado no perímetro urbano desta Cidade, cuja propriedade sequer fora informada pela Municipalidade. Procedeu esta Promotoria de Justiça em oficiar o cartório de imóveis para informar a propriedade do loteamento; e tendo feito, o cartório de imóveis certificou que a propriedade foi registrada na **pessoa Jurídica MARIA DO SOCORRO DIAS JUSTINO**, inscrita no CNPJ 07.602.381/0001-28, que na ocasião tem como sua representante legal a pessoa de Maria do Socorro Dias Justino, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 2.654.852 SDS/PE e do CPF/MF nº 380.623.054-49, residente e domiciliada na Avenida Presidente Juscelino, 1046, Planalto, Lajedo/PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso sejam insanáveis, poderão acarretar nulidade do registro do **LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ROSA**;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO a informação recebida por esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no processo de aprovação pela Prefeitura de Lajedo e do registro do **LOTEAMENTO CASSIANO NETO**;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da existência ou não de registro do LOTEAMENTO CASSIANO NETO;
Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 5 (cinco) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do **LOTEAMENTO CASSIANO NETO**;

Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda a devida justificção da sua inexistência.

encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear os servidores Gleidson Roberto dos Santos e Jackson Bezerra Pinheiro, mediante termo de compromisso;
Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 11 de junho de 2015.
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL Promotor de Justiça
DANIELLY DA SILVA LOPES Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL N. 012/2015 PORTARIA Nº. 012/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por meio da Promotria de Justiça infrafirmada, com exercício pleno nesta Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, ART. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuizo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do **LOTEAMENTO MANOEL IZÍDIO FERNANDES**, localizado no perímetro urbano desta Cidade, cuja propriedade sequer fora informada pela Municipalidade. Procedeu esta Promotoria de Justiça em oficiar o cartório de imóveis para informar a propriedade do loteamento; e tendo feito, o cartório de imóveis certificou que a propriedade foi registrada na **pessoa Jurídica FERNANDES & LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ 10.520.790/0001-90, que na ocasião tem como seus representantes legais as pessoas de **José Izídio de Lima**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 852.561 SSP/PE e do CPF/MF nº 033.050.314-68, residente e domiciliado na Avenida Clube Náutico Capibaribe, nº 01, Lajedo/ PE, e da senhora **Judite Francisca Fernandes**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 1.306.296 SSP/PE e do CPF/MF nº 077.682.064-87, residente e domiciliada na Avenida Governador Agamenon, nº 116, Lajedo/PE.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação do projeto do referido loteamento pela Prefeitura Municipal de Lajedo/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso sejam insanáveis, poderão acarretar nulidade do registro do **LOTEAMENTO MANOEL IZÍDIO FERNANDES**;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO a informação recebida por esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no processo de aprovação pela Prefeitura de Lajedo e do registro do **LOTEAMENTO MANOEL IZÍDIO FERNANDES**;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da existência ou não de registro do **LOTEAMENTO MANOEL IZÍDIO FERNANDES**;
Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 5 (cinco) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do **LOTEAMENTO MANOEL IZÍDIO FERNANDES**;

Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda a devida justificativa da sua inexistência.

encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear os servidores Gleidson Roberto dos Santos e Jackson Bezerra Pinheiro, mediante termo de compromisso;

Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Lajedo, 11 de junho de 2015.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça

DANIELLY DA SILVA LOPES
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA
CURADORIA DE DEFESA DA CIDADANIA

RECOMENDAÇÃO N. 003/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, no exercício de suas atribuições junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, com atuação na Promoção e Defesa da Cidadania, com fulcro nos Arts. 129, inciso II e 230 da Constituição Federal e na Lei Nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é órgão essencial à garantia de direitos deste segmento, previsto na Lei Nº 8.142/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso, tendo sido concebido na perspectiva de propor e aprimorar as políticas públicas na área;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada Município, do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, bem como a instituição de seu respectivo Fundo;

CONSIDERANDO que A Lei Estadual 15.446/2014 altera o período de eleição dos representantes da sociedade civil do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, dispondo sobre a Eleição Unificada no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que apesar do lapso temporal decorrido desde a publicação da Lei Estadual 15.446/2014, muitos municípios ainda não tomaram conhecimento d mudança e nem realizaram as adequações necessárias para a realização do certame;

CONSIDERANDO a expedição de comunicações e de ofícios (Ofício Circular 001/2015), emitidos pela Caravana da Pessoa Idosa, dando conta da divulgação da Lei Estadual 15.446/2014 a cada um dos municípios e da necessidade de adequações nas legislações que regem os Conselhos Municipais de Direitos do Idoso;

RESOLVE o Ministério Público RECOMENDAR :

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Pesqueira, que proceda às adequações normativas e orçamentárias destinadas a garantir a realização do Processo de Escolha Unificada para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa, em especial tomando as seguintes providências:

Que seja enviado no prazo de 10 (dez) dias, projeto de Lei à Câmara de Vereadores deste Município para a criação de norma que trate das eleições referentes ao Processo de Escolha Unificada para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do corrente ano, atendendo às disposições da Lei Estadual 15.446/2014, servindo a título de sugestão, a Minuta de Projeto de Lei que segue anexa a esta Recomendação.

Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias do seu conhecimento, informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, que, tão logo protocolado na Casa Legislativa o Projeto de Lei referido nesta recomendação, seja o mesmo incluído na pauta para deliberação e votação em regime de urgência, realizando, caso necessário, convocação extraordinária para tal fim;

Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias do seu conhecimento, informações sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento.

DAS DETERMINAÇÕES

Encaminhe-se aos Exmos. Srs. Prefeito deste Município e Presidente da Câmara de Vereadores, cópia da presente Recomendação, para o devido conhecimento e cumprimento;

Remeta-se cópia, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Presidente do Conselho Superior do MPPE, da Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP/Cidadania, e à Coordenadora da Caravana da Pessoa Idosa do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

Seja a presente registrada no sistema de gestão de autos Arquimedes.
Cumpra-se.

Pesqueira, 07 de agosto de 2015.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim
Referência:
Procedimento Preparatório -PP nº. 004/2014
Autos:

Arquimedes nº.2014/1447215
Documento nº. 3695409

DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2015

Arquimedes nº 2014/1447215
Documento nº 5693211

Em fevereiro de 2014, a 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE instaurou procedimento de investigação preliminar-PP a fim de verificar a criação co Conselho Municipal de Políticas Públicas Antidrogas no município de Belo Jardim/PE.

Às fls.27/34 há cópia de projeto de lei nº.020/2014, remetido pelo Chefe do Poder Executivo Local, dispondo sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Belo Jardim/PE.

Assumi a 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE em maio de 2015.

É preciso verificar se houve a efetiva implantação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Belo Jardim/PE, razão pela qual, com base no parágrafo único do art. 22 da Resolução nº. 001/2012 do CSMP-PE, **CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM TELA EM INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde logo:

a nomeação de **Jonas Diogo**, servidor da 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE, para secretariar o presente procedimento; o registro, a formalização do procedimento, inclusive, com capa dura, e a atuação da presente portaria em livro próprio, realizando-se as necessárias anotações no Sistema Arquimedes, com a juntada e numeração dos documentos anexos;
3 - a manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexos ao presente procedimento;
4 - a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Criança e Adolescente;
5 - o encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
6 - o envio de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Fórum local, solicitando que seja afixada cópia desta Portaria em local de costume, no Fórum de Belo Jardim/PE;

Inclua-se no Sistema Arquimedes as informações procedimentais.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Belo Jardim/PE, 27 de julho de 2015.

Leôncio Tavares Dias
Promotor de Justiça
Em Exercício Cumulativo

Referência:
Procedimento Preparatório - PP nº.000012.2008.06.002/5
Autos:
Arquimedes Nº. 2015/2009999
Documento nº. 5701791

DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2015

Em março de 2011, a 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE recebeu os autos do Procedimento Preparatório - PP nº.000012.2008.06.002/5 da Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru/PE em razão do declínio de atribuição desse Órgão Ministerial às fls.141/142 para o Ministério Público estadual com atuação no Município de Belo Jardim/PE.

O objeto de investigação do procedimento preparatório-PP acima citado consiste em verificar a licitude de contratações de pessoal pela Autarquia Educacional de Ensino Superior de Belo Jardim – AEB/FABEJA.

Conforme fls.136/138 dos autos, em janeiro de 2010, o Ministério Público e a Autarquia Educacional de Ensino Superior de Belo Jardim – AEB/FABEJA firmaram termo de ajustamento de conduta -TAC para regularizar as contratações de pessoal, nos seguintes termos:

“1 – A autarquia se compromete, a partir de 31 de julho de 2010, a somente contratar empregados mediante previa aprovação em concurso público, de provas e de provas e títulos, na forma do inciso II, do art.37, da Constituição Federal, considerando, ainda, o previsto no § 1º do art.173 da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão de acordo com o estabelecido no texto legal acima mencionado, bem como nos casos previstos no item 2 deste termo de ajuste de conduta.

2 – A autarquia se compromete, a partir de 31 de julho de 2010, a somente contratar empregados por tempo determinado nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37. IX da CF/88), mediante justificção no termo de contratação, e diante dos casos expressamente autorizados por lei, declarando especificamente os motivos que justifiquem a adoção de tal procedimento, abstendo-se de contratar servidores temporários para atividades permanentes, a menos que tal se apresente imperioso em face de extrema e justificável necessidade, dentro do que lhe permitir a legislação pertinente em vigor.

2.1 – Admitir-se-á o recrutamento de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, autorizados por lei, através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, na forma da lei.

3 – Ao realizar concurso público, a autarquia deverá obedecer aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade (art.37, caput, CF/88), de forma a não prever no edital qualquer vantagem em favor dos atuais prestadores de serviços ou trabalhadores terceirizados, em detrimento de outros candidatos que não prestam ou prestaram serviços a investigada.

4 – Ao realizar concurso público, a compromissada reservará vagas para as pessoas portadoras de deficiência, como determina o art.37, VIII, da CF/88.

5 – A partir de 31 de julho de 2010, a autarquia não poderá mais utilizar trabalhadores contratados temporariamente para exercer qualquer função permanente, devendo afastar todos os empregados anteriormente contratados em desrespeito aos termos da Constituição Federal, excetuando os sacos previstos no item 2 deste termo de ajuste de conduta.

6 – Pelo não cumprimento de qualquer cláusula do presente termo de compromisso, a autarquia ficará sujeita à multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada trabalhador encontrado em situação irregular... h

Assumi a 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE em maio de 2015.

É preciso verificar se houve o cumprimento do termo de ajuste de conduta objeto do procedimento de investigação preliminar-PP em tela, asseverando se a admissão de pessoal por parte da Autarquia Educacional de Ensino Superior de Belo Jardim-AEB/FABEJA está observando a Constituição Federal de 1988, razão pela qual, com base no parágrafo único do art. 22 da Resolução nº. 001/2012 do CSMP-PE, **CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM TELA EM INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde logo:

a nomeação de **Jonas Diogo**, servidor da 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE, para secretariar o presente procedimento; o registro, a formalização do procedimento, inclusive, com capa dura, e a atuação da presente portaria em livro próprio, realizando-se as necessárias anotações no Sistema Arquimedes, com a juntada e numeração dos documentos anexos;
3 - a manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexos ao presente procedimento;
4 - a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP)de Defesa do Patrimônio Público e Social;
5 - o encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
6 - o envio de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Fórum local, solicitando que seja afixada cópia desta Portaria em local de costume, no Fórum de Belo Jardim/PE;

Inclua-se no Sistema Arquimedes as informações procedimentais.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Belo Jardim/PE, 27 de julho de 2015.

Leôncio Tavares Dias
Promotor de Justiça
Em Exercício Cumulativo